



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.007 - PR (2008/0034935-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)**
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO TÃO SOMENTE NO QUE SE REFERE AO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.
2. O recurso especial do contribuinte foi parcialmente provido pelo acórdão da Primeira Turma, ora impugnado, para, no tocante à prescrição, aplicar a denominada tese dos "cinco mais cinco".
3. Ocorre que, no julgamento do RE 566.621, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", bem como externou o entendimento de ser inaplicável a regra estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
4. Embargos de declaração rejeitados, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.007 - PR (2008/0034935-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento interposto por Dois A Equipamentos Ltda contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte, para afastar a aplicação, à espécie, do prazo prescricional quinquenal previsto pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que os débitos foram indevidamente pagos em período anterior à sua vigência.

O recurso extraordinário interposto contra o acórdão então proferido pela Primeira Turma, que julgou os embargos de declaração no agravo regimental, foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o julgamento do RE 566.621/RS (prazo para a repetição de indébito tributário após a LC 118/2005) pelo Supremo Tribunal Federal, os presentes autos foram devolvidos a este Gabinete pela Vice-Presidência do STJ para a análise da hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil (fls. 748-749).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.007 - PR (2008/0034935-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO TÃO SOMENTE NO QUE SE REFERE AO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.
2. O recurso especial do contribuinte foi parcialmente provido pelo acórdão da Primeira Turma, ora impugnado, para, no tocante à prescrição, aplicar a denominada tese dos "cinco mais cinco".
3. Ocorre que, no julgamento do RE 566.621, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", bem como externou o entendimento de ser inaplicável a regra estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
4. Embargos de declaração rejeitados, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos acima relatados, o recurso especial interposto pelo contribuinte, foi parcialmente provido pelo acórdão da Primeira Turma, ora impugnado, para, no tocante à prescrição, aplicar a denominada tese dos "cinco mais cinco", afastando a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que os débitos teriam sido indevidamente pagos em período anterior à sua vigência. Na ocasião, afirmou-se que, apesar de ter a demanda sido proposta após a vigência da LC 118/2005, deveria ser aplicada, na espécie, a denominada tese dos "cinco mais cinco", uma vez que os possíveis indébitos eram referentes a período anterior à mencionada Lei Complementar.

Ocorre que, no julgamento do RE 566.621, o Supremo Tribunal Federal sedimentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005", bem como externou o entendimento de ser inaplicável a regra estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Eis a ementa desse julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso extraordinário desprovido.

Nesse contexto, julgado o mérito do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema, e estando o julgado da Primeira Turma em confronto com o que fora decidido pelo STF, deve haver a retratação pelo órgão fracionário (§ 3º do art. 543-B do CPC).

Assim, retratando-se do posicionamento anteriormente adotado, tão somente no que se refere ao prazo prescricional aplicável à espécie, tem-se que os embargos de declaração do contribuinte devem ser rejeitados, tendo em vista que a demanda foi proposta em 28 de setembro de 2006.

Com efeito, o acórdão *a quo* consignou que (e-STJ fl. 426)

Em assim sendo, considerando que esta ação foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, aplica-se à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC nº 118/2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 28 de setembro de 2001.

O então recorrente defendeu a tese de que a aplicação da LC 118/2005 não deve se dar naqueles casos em que os pagamentos dos créditos tributários tiverem ocorrido antes de 9 de junho de 2005, de tal sorte que, no caso, seria aplicável a tese nominada de "5 mais 5".

Dessa forma, verifica-se que, quanto ao ponto, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação fixada pelo STF em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral.

Ante o exposto, **em juízo de retratação exercido nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração da empresa, mantendo o acórdão do TRF da 4ª Região**, para que seja aplicado, à espécie, o prazo prescricional, na forma da LC 118/2005.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0034935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.019.007 / PR

Números Origem: 200670000244033 200704000362925

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOIS A EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E OUTRO(S)
HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.